



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG PROJETO DE LEI N.º 060/2017

Sujeito a 2 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 11/12/17  
2ª Discussão e votação em 11/12/17  
3ª Discussão e votação em 1/1/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL, A UTILIZAÇÃO DO PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDA), NOS TERMOS DA LEI 12.767/2012 QUE ALTEROU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Esta Lei institui, no âmbito municipal, a utilização do protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA), nos termos da Lei Federal 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997.

**Art. 2º.** Fica o Departamento Jurídico autorizado a efetuar o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária e não tributária e a celebrar convênio visando a implementação das medidas previstas nesta Lei.

§ 1º- O Departamento Jurídico auxiliado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças observará os seguintes critérios de seleção das CDAs para encaminhamento a protesto:

- a) as CDAs extraídas em períodos fiscais anteriores à edição desta Lei e, ainda não levadas à juízo para execução fiscal, deverão ser encaminhadas ao tabelionato;
- b) a partir da data desta Lei, as CDAs extraídas ao longo de um dado mês serão encaminhadas a protesto até o último dia útil do mês subsequente;

§ 2º- Não serão levados a protesto os débitos:

- a) que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN);
- b) que sejam objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora que garanta o montante integral executado;
- c) vinculados a CPF/CNPJ inválidos;
- d) as CDAs selecionadas para protesto que forem quitadas ou parceladas antes da remessa do lote ao tabelionato.

§ 3º- o protesto será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) solicitação de cancelamento feita pelo Departamento Jurídico;
- b) decisão judicial.



**Art. 3º.** O encaminhamento do título, o pagamento, a lavratura do protesto pelo tabelionato, assim como todos os procedimentos inerentes ao protesto ocorrerão nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 4º.** O protesto será retirado quando o devedor realizar o pagamento total, ou seja, principal, custas e emolumentos junto ao tabelionato de protesto.

**Art. 5º.** Realizado o pagamento, o tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor, até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pelo Departamento Jurídico ou, conforme condições ajustadas por convênio especial.

**Parágrafo Único** - é responsabilidade do Departamento Jurídico assegurar que o crédito tributário conste como extinto nos controles da administração municipal mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento efetuado pelo devedor.

**Art. 6º.** Na hipótese da lavratura do protesto, a respectiva CDA será devolvida ao Departamento Jurídico que adotará o procedimento cabível;

§ 1º- as providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN);

§ 2º- após a lavratura do protesto, será aguardado o transcurso do período de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da execução fiscal, quando esta não for dispensada;

§ 3º- não se admite o parcelamento da CDA encaminhada à protesto;

**Art. 7º.** Quaisquer dívidas oriundas de parcelamentos prévios que forem inadimplidos em 3 (três) parcelas consecutivas permitirão a extração de CDA com saldo remanescente e encaminhamento a protesto, dispensada a notificação ao devedor.

**Art. 8º.** Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob guarda dos tabelionatos de protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 9.492, de 1997.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Itapeçerica - MG, 04 de dezembro de 2017.

  
**Wirley Rodrigues Reis**  
**Prefeito Municipal**